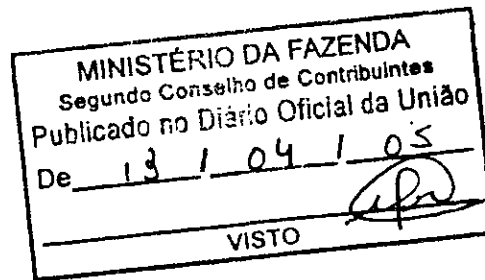




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Recurso nº : 13855.000782/97-19
Processo nº : 121.181
Acórdão nº : 201-77.860

Recorrente : LINHAFRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nos casos previstos no artigo 151 do CTN. Inexistindo qualquer das circunstâncias ali elencadas, o crédito é exigível, com os consectários legais.

Récurso negado.

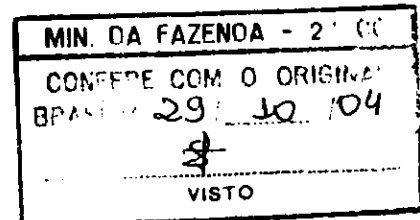
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINHAFRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreher
Rogério Gustavo Dreher
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Recurso nº : 13855.000782/97-19
Processo nº : 121.181
Acórdão nº : 201-77.860

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA COM O ORIGINAL
29/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LINHAFRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o exarado no julgamento ora recorrido, de fls. 143/144, tendo a sua clareza e precisão, pelo que o leio em sessão.

A decisão recorrida consubstancia-se na ementa (fl. 141), que igualmente leio em sessão.

No recurso ora interposto, a contribuinte insiste no seu direito à compensação com base nas ações judiciais relacionadas nos autos.

Os autos foram admitidos sem o depósito prévio, por conta de provimento liminar. É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Recurso nº : 13855.000782/97-19
Processo nº : 121.181
Acórdão nº : 201-77.860

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CC: 00782 ORIGINAL	B 29 30 104
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho como certo que o presente feito resume-se em definir a oportunidade do lançamento, via auto de infração, com a imposição de multa e juros moratórios.

De pronto, devo ressaltar que, relativamente a dois períodos exigidos (agosto de 1992 e fevereiro de 1993), existem dois depósitos judiciais, considerados no estabelecimento, do valor do crédito tributário lançado. Por tal motivo, sua existência é irrelevante para avaliar a questão da multa e dos juros lançados sobre os valores não depositados.

Reitero, conforme noticiado, que a contribuinte tem interpostas duas ações. Uma, mandado de segurança onde pretende ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com créditos da Fazenda Pública referentes à Cofins. A outra, ação declaratória, cumulada com repetição, visando o reconhecimento à inexistência de relação jurídico-tributária entre a contribuinte e a Fazenda Pública, sobre as alíquotas acima de 0,5% devidas a título daquela extinta contribuição e a sua decorrente devolução.

Esta última, em fase de execução, nos termos do relatório, com suspensão do processo até o julgamento do mandado de segurança. Quanto a este, insiste garantir a higidez do seu direito à compensação de crédito líquido e certo reconhecido pela ação declaratória com execução suspensa.

O direito à compensação, denodadamente defendido, está escorado no mandado de segurança, que teve a segurança denegada, com cassação da liminar deferida. Posteriormente julgado em grau de recurso de apelação, teve esta provida, com a seguinte parte dispositiva:

“Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de que retornem os autos à vara de origem para regular processamento.” (negritei)

E aí é que reside o argumento forte da contribuinte relativamente ao seu direito à compensação. Esta, em sua impugnação, defende que a sentença denegatória foi anulada, restituindo-se o *status quo ante*, com a revigoração da medida liminar.

Em primeiro lugar, cometo o atrevimento de afirmar que a douda decisão em grau de apelação foi omissa em relação à parte do pedido da impetrante. Esta omissão flagrante quando dá provimento à apelação unicamente para um fim entre tantos elencados, para somente reconhecer ser o *mandamus* meio adequado para almejar o direito e determinar o retorno dos autos para ser julgado o seu mérito.

Evidente a contradição entre o resultado e a parte dispositiva do Acórdão. Nem uma palavra na decisão sobre o reconhecimento do direito à compensação. Nada sobre o restabelecimento da liminar, e nada sobre a imposição de empecilhos da Receita Federal à correção e remuneração compensatória pelo recolhimento indevido do Finsocial. Por certo, os cabíveis embargos declaratórios teriam esclarecido a questão. De tais, não há, entretanto, notícia nos presentes autos.

R. G. Dreyer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Recurso nº : 13855.000782/97-19
Processo nº : 121.181
Acórdão nº : 201-77.860

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 29/30/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A decisão somente reformou a sentença no tocante ao seu conteúdo parcial, aquele que não reconhecia o mandado de segurança como meio adequado para pleitear o direito, e aí a justificativa para não julgar o mérito do *writ of mandamus*. Por tal, falar em decisão anulada me parece impróprio, como impróprio falar em automática restauração da medida liminar, esta expressamente cassada na decisão monocrática, não tendo sido expressamente restaurada, nem pelo magistrado, nem pela Turma julgadora do TRF.

Neste pé, quanto do lançamento, não havia qualquer anteparo para evitar o lançamento como procedimento infracional e passível da agregação dos consectários como adequadamente aplicados, nos termos da legislação própria, e citados no auto de infração.

Por tal, passo ao largo de outros aspectos contidos na decisão ora recorrida, como a impropriedade do procedimento da contribuinte em não desistir da ação executiva e dos honorários devidos pela União, como forma de garantir a compensação. Esta, a meu ver, sequer autorizada judicialmente, pelo menos nos termos do presente processo ou, pelo menos, quando da lavratura do auto de infração. Tais questões envolvendo à compensação propriamente dita não se inserem no presente processo, senão como matéria de defesa, já repulsada nos termos do presente voto.

Por tal, a questão da compensação do Finsocial recolhido a maior, quando assegurado em sua plenitude, terá vida própria, em procedimento próprio.

Forte no exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER